



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



DECRETO N.º 10.594, DE 15 DE JANEIRO DE 2004.
Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, revoga os Decretos n.ºs 8.192/98 e 8.690/99 e dá outras providências.

JOSÉ MACHADO, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SEMUTTRAN, transcrito em anexo e que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

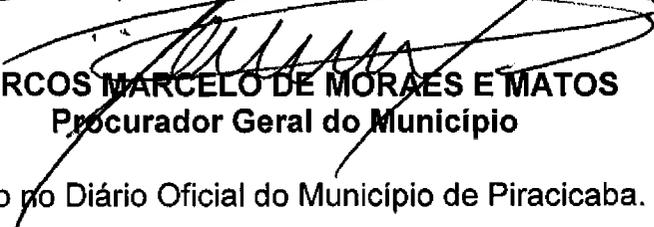
Art. 2º Ficam expressamente revogados os Decretos n.ºs 8.192, de 04 de dezembro de 1.998 e 8.690, de 08 de novembro de 1.999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 15 de janeiro de 2004.


JOSÉ MACHADO
Prefeito Municipal


EDUARDO PACHECO GIANNETTI
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes


MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


SILVANI LOPES DE CAMPOS
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

29145 29/02/2004 09:45:08 DATA DE REGISTRO: 12/02/2004

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

16/01/04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



**REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE
RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado do Sistema Nacional de Trânsito, funcionará junto ao órgão executivo de trânsito do município de Piracicaba, cabendo-lhe julgar os recursos de penalidades impostas por inobservância dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Sempre que for necessário, poderá ser criada mais de uma JARI.

**SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º Compete à JARI:

I - julgar, em primeira instância, os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar, ao órgão executivo de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar, ao órgão executivo de trânsito, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

IV - elaborar o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações;

V - elaborar estatística periódica e anual de suas atividades.

Art. 4º A competência para julgamento dos recursos é determinada pela natureza da infração autuada dentro da respectiva circunscrição.

**SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO DA JARI**

Art. 5º A JARI será constituída por três membros, sendo os mesmos nomeados pelo chefe do Poder Executivo, sendo:

I - um representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que a presidirá, devendo ter curso superior e conhecimento sobre legislação de trânsito;

II - um representante de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

III - um representante do órgão de trânsito que impôs a penalidade.

§1º Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para a dos membros titulares.

§2º A escolha do Presidente e seu suplente não poderá recair em funcionários ou servidores da ativa com cargo ou função vinculado ao Poder Executivo do Município.

§3º O representante previsto no inciso III deste artigo e seu suplente serão indicados pelo órgão dentre seus funcionários e servidores.

§4º Na hipótese de desligamento de qualquer um dos membros representantes, que não seja em decorrência do término do mandato, se procederá a nova indicação para o cumprimento do mandato restante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme as regras estabelecidas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 6º O mandato dos membros da JARI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

Art. 7º A JARI deverá ser credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito.

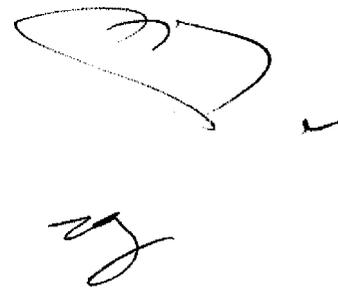
Art. 8º Não poderão fazer parte da JARI:

I - membros, assessores e chefes do CETRAN;

II - pessoas que estejam sendo processadas administrativamente ou criminalmente e os condenados por sentença transitada em julgado;

III - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Centro de Formação de Condutores, Auto Escolas e Despachantes;

IV - agentes da fiscalização de trânsito.



**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI**

Art. 9º Ao Presidente da JARI cabe, especialmente:

- I - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões;
- II - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- III - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- IV - comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- V - encaminhar as proposições previstas no inciso III, do art. 3º, deste Regimento;
- VI - assinar as atas das reuniões;
- VII - apresentar, anualmente, ao CETRAN e ao órgão de trânsito relatório das atividades da JARI;
- VIII - fazer constar das atas a justificação das suas ausências às reuniões, bem como dos demais membros.

Art. 10 Aos membros da JARI cabe, especialmente:

- I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável pela coordenação da JARI;
- II - relatar, por escrito, matéria que lhe for atribuída, fundamentando o voto;
- III - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV - solicitar reuniões extraordinárias e plenárias da JARI, quando houver mais de uma, para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- V - solicitar informações sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

**SEÇÃO V
DA COORDENAÇÃO DAS JARI**



Art. 11 Sempre que estiverem funcionando duas ou mais JARI junto ao órgão de trânsito, o chefe do Poder Executivo atribuirá, anualmente, a um dos Presidentes, a responsabilidade pela coordenação dessas Juntas, cabendo-lhe em especial:

I - supervisionar a distribuição dos recursos para cada JARI;

II - executar as atribuições previstas no art. 9º, inciso III, retro;

III - examinar a correspondência sem destinatário específico e remetê-la a quem de direito;

IV - convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e presidir as reuniões plenárias dos membros das JARI para as manifestações coletivas, trocas de informações sobre julgamento, exame de matéria de interesse comum, debates sobre legislação, uniformização de procedimentos e tudo o mais que deve ser examinado coletivamente;

V - atribuir, ao Secretário das JARI, a responsabilidade de secretariar as reuniões previstas no inciso anterior.

VI - encaminhar, ao órgão de trânsito e ao CETRAN, as reivindicações e sugestões aprovadas nas reuniões;

VII - divulgar, para os membros e suplentes das JARI, as Resoluções do CONTRAN, as deliberações e demais atos do CETRAN, bem como as normas expedidas pelo órgão de trânsito, de interesse comum;

VIII - constatado erro formal no julgamento do recurso em 1ª instância, encaminhar o recurso em 2ª instância ao CETRAN, sem a exigência do pagamento da multa prevista no §2º, do art. 288, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 O responsável pela coordenação das JARI será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Presidente de outra JARI.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 13 As reuniões ordinárias das JARI serão realizadas uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias, mediante prévia convocação.

Art. 14 As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando convocado, um voto.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação, será registrada a presença dos que comparecerem.



Art. 15 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 16 As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

- I - abertura;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - apreciação dos recursos preparados;
- IV - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V - encerramento.

Art. 17 Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente aos seus três membros, como relatores.

Art. 18 Os recursos serão julgados em ordem cronológica de protocolo junto à JARI.

SEÇÃO VII DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 19 A JARI disporá de um Secretário, funcionário ou servidor público, a quem cabe especialmente:

- I - secretariar as reuniões da JARI;
- II - preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores;
- III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;
- IV - lavrar as atas das reuniões;
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida, o que for necessário;
- VI - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas e;
- VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando for o caso, ao responsável pela coordenação das JARI.

Art. 20 Caberá ao órgão de trânsito propiciar os recursos humanos e



materiais que a JARI necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 21 O recurso em primeira instância será recebido e protocolizado pelo órgão no prazo estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB.

Art. 22 O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 23 A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso.

Parágrafo único. A petição deverá conter:

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível o telefone;

II - dados referentes à penalidade constante da notificação;

III - características do veículo, extraídas do Certificado do Registro do Veículo (CRV);

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido; e

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 24 O recurso será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento.

Art. 25 O órgão ou entidade de trânsito que receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando caso contrário;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida.

III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV - fornecer, ao interessado, protocolo da apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal, cujo comprovante será o carimbo da repartição do Correio.

Art. 26 Das decisões da JARI caberá recurso ao CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão pelo recorrente.

Parágrafo único. Quando o recurso contra a decisão da JARI for da autoridade que impôs a penalidade, o prazo de trinta dias será contado a partir da

comunicação prevista no artigo 9º, inciso IV, deste Regimento.

Art. 27 O recurso em 2ª instância, interposto contra a decisão da JARI, será recebido e protocolizado pelo órgão ou entidade recorrido, observado o seguinte:

I - se o destinatário do recurso é o CETRAN;

II - se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando-se as irregularidades; e

III - se o responsável pela infração, na hipótese de penalidade de multa, anexou o comprovante do recolhimento do seu valor, nos termos do § 2º, do art. 288 do CTB.

Art. 28 O órgão ou entidade de trânsito recorrido juntará ao recurso os documentos que instruíram o processo original - primeira instância -, remetendo-os ao CETRAN no prazo de 10 (dez) dias e, se entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O órgão ou entidade executivo de trânsito deverá fornecer todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo a seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 30 Aos membros da JARI e aos seus suplentes, quando substituírem os respectivos titulares, e ao Secretário será devida a gratificação prevista em legislação específica.

Art. 31 A função de membro da JARI será considerada de relevante valor para a comunidade.

Art. 32 Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros das JARI e seus respectivos suplentes.

Art. 33 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

